



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310856**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501869-79.2024.8.26.0616, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que são apelantes HENRIQUE DOS SANTOS CAIRES e GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LEME GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**16ª Câmara de Direito Criminal**  
**APELAÇÃO n. 1501869-79.2024.8.26.0616**  
**Comarca: FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**Apelantes: HENRIQUE DOS SANTOS CAIRES e GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto: 32291**

APELAÇÃO. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Alegação de nulidade no reconhecimento de HENRIQUE em solo policial. Reconhecimento realizado em conformidade com o disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal. Provas da autoria que não se limitaram ao reconhecimento pessoal. Preliminar afastada. Mérito. Pedido de absolvição de HENRIQUE por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas pelas provas dos autos. Apelantes detidos pouco depois o crime, na posse do veículo subtraído da vítima, bem como do simulacro de arma de fogo utilizado no delito. Ambos foram reconhecidos em solo policial pelo ofendido, logo após o crime. Descrição dos fatos pela vítima que encontrou respaldo nas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente as declarações dos policiais militares responsáveis pelo flagrante. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base bem fixada 1/6 acima do piso em razão das consequências do crime. Ofendido que precisou passar por tratamento psiquiátrico em razão do trauma. Atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa bem reconhecidas em relação a GABRIEL. Afastamento da majorante do concurso de agentes. Não cabimento. Comprovado envolvimento de 04 roubadores na prática delitiva. Possibilidade de abrandamento do regime prisional fixado, do fechado para o semiaberto. Significativa reprovabilidade do crime, ponderada com o diminuto animus vulnerandi do emprego de simulacro de arma de fogo. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por HENRIQUE DOS SANTOS CAIRES e GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito João Luis Calabrese, da 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, que os condenou às penas de 06 anos, 02 meses e

20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (HENRIQUE) e de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (GABRIEL) devido à prática do crime previsto no artigo 157, §2, inciso II, do Código Penal (fls. 180/184).

Em razões de recurso, a Defesa do réu GABRIEL pretende o afastamento da majorante do concurso de agentes e a fixação de regime inicial diverso do fechado. Pugna, ainda, pelo direito de o apelante recorrer em liberdade (fls. 205/216).

A Defesa do réu HENRIQUE, por sua vez, alega, preliminarmente, nulidade do reconhecimento realizado em solo policial por violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela absolvição do acusado por insuficiência probatória. De forma subsidiária, pretende a redução da pena imposta e o abrandamento do regime prisional (fls. 248/252).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento dos apelos defensivos (fls. 229/233 e 257/261).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Alfredo Mainardi Neto, opina pelo não provimento dos recursos defensivos (fls. 270/276).

**É o breve relatório.**

Os recursos comportam parcial provimento.

Os apelantes foram denunciados porque, no dia 31 de agosto de 2024, por volta 21h, na Avenida Brasil, altura do n. 10, cidade de Poá, agindo em concurso entre si e com mais dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, subtraíram, em proveito comum, o veículo Toyota Yaris HÁ XL 15, placas FRO-5G52, ano/modelo 2023/2023, cor prata, pertencente a Yuri Silva de Souza.

Consta da denúncia que os roubadores se colocaram à frente do veículo conduzido pela vítima, impedindo a sua trajetória e obrigando o motorista a parar. Ato contínuo, eles anunciaram o roubo, enquanto GABRIEL portava o simulacro de arma de fogo e obrigaram a vítima a lhes entregar o automóvel.

Subtraído o veículo, todos se evadiram do local, tomando rumo ignorado. A Polícia Militar foi acionada e, em diligências investigativas, localizou os corréus e os comparsas em Ferraz de Vasconcelos. Ao avistarem a viatura policial, os roubadores tentaram empreender fuga, iniciando breve perseguição a pé, sendo alcançados apenas os denunciados GABRIEL e HENRIQUE, enquanto os demais lograram se evadir do local.

Durante a fuga, GABRIEL tentou se desvencilhar do simulacro de arma de fogo, o qual foi recuperado. Posteriormente, em solo policial, a vítima Yuri reconheceu os denunciados como dois dos responsáveis pela prática delitiva.

Preliminarmente, não há que se cogitar na nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva.

Nada obstante as alegações da Defesa, consta do auto de reconhecimento pessoal que o ofendido *“descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, em local onde se encontravam várias pessoas, e entre elas GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, HENRIQUE DOS SANTOS CAIRES, que foi(ram) imediatamente apontado(s) pelo(a) RECONHECEDOR(A), SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, como as pessoas que cometeram o crime por ele sofrido”* (fls. 18).

Portanto, ao contrário do quanto alegado pela Defesa, foram cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 226, do Código de Processo Penal.

Ademais, embora o reconhecimento pela vítima tenha sido um dos fundamentos utilizados na r. sentença recorrida, é certo que existem outros elementos que, de forma efetiva, justificam o decreto condenatório, conforme a seguir será exposto.

Rejeitada a preliminar arguida, passo à análise do mérito recursal.

Importa constar que a materialidade e a autoria do crime no tocante a GABRIEL restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório, notadamente pela confissão judicial do apelante (mídia digital), razão pela qual referidos pontos não foram objeto de impugnação no apelo

defensivo, limitando-se sua defesa a impugnar a dosimetria penal e o regime inicial fixado, teses que serão analisadas oportunamente.

No mérito, as teses defensivas de HENRIQUE não comportam acolhimento.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), pelo auto de reconhecimento pessoal positivo (fls. 18), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 19/20), pelo boletim de ocorrência (fls. 39/42), pelo laudo pericial do simulacro (fls. 153/158) e pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inconteste.

Os apelantes permaneceram em silêncio na fase inquisitiva (fls. 12 e 13).

Em juízo, GABRIEL admitiu a prática delitiva, mas disse que HENRIQUE não participou do roubo. Afirmou que, logo após a subtração do veículo da vítima, na companhia de outras três pessoas, enquanto corria a fim de fugir dos policiais militares, encontrou HENRIQUE ocasionalmente no caminho (mídia digital).

HENRIQUE aduziu em juízo que passava a pé pela passarela quando GABRIEL e outros três indivíduos cruzaram seu caminho correndo, motivo pelo qual também acelerou seu passo. Confirmou que, na ocasião, usava uma

camiseta preta com o escrito “boss” e uma bermuda jeans (mídia digital).

O policial militar Diego, sob o crivo do contraditório, relatou que estava em patrulhamento quando, por volta das 21h, foi informado por uma transeunte sobre a subtração do veículo da vítima. Pontuou que, logo após, flagrou quatro indivíduos desembarcando do automóvel do ofendido em uma passarela. Relatou que dois deles, ora réus, foram detidos na ocasião, e o simulacro de arma de fogo foi apreendido no local (mídia digital).

Em juízo, o policial militar Thiago asseverou que foi informado por transeuntes, por volta das 21h, que o automóvel do ofendido havia acabado de ser furtado. Pontuou ter feito breve acompanhamento do automóvel, o qual parou em uma passarela, ocasião em que viu quatro indivíduos correndo. Relatou ter apreendido o simulacro de arma de fogo na calçada e detido GABRIEL, enquanto seu colega de farda abordou HENRIQUE (mídia digital).

Sob o crivo do contraditório, a vítima Yuri narrou que era motorista e estava trabalhando quando, por volta das 20h, foi abordado por quatro pessoas. Disse que GABRIEL portava o simulacro de arma de fogo enquanto HENRIQUE permaneceu ao lado dele e usava boné, blusa preta “boss” e jeans. Relatou que os roubadores levaram seu veículo, motivo pelo qual acionou a Polícia Militar, que agiu rapidamente. Pontuou que, depois de cerca de 1h, compareceu à Delegacia de Polícia e reconheceu os acusados, os quais utilizavam as mesmas vestes da

prática delitiva, bem como recuperou seu automóvel. Foi capaz de ratificar em juízo apenas o reconhecimento de GABRIEL. Consignou, por fim, que os fatos lhe causaram trauma, fazendo-se necessário tratamento psiquiátrico com uso de ansiolíticos, e lhe prejudicou o trabalho, posto que passou a temer dirigir pela região em que o roubo ocorreu (mídia digital).

Sobre a credibilidade que deve ser conferida às palavras da vítima nos crimes contra o patrimônio, cumpre transladar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

**2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos.** No caso concreto, o paciente foi reconhecido nas duas fases da persecução penal, além de ter sido apreendido na posse do celular roubado, o qual, inclusive, tentou vender, no mesmo dia dos fatos.

3. Na hipótese, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)



As declarações da vítima foram corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares, que elucidaram a dinâmica dos fatos.

Com efeito, o acervo probatório revelou que GABRIEL e HENRIQUE, na companhia de outros dois indivíduos, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram o veículo do ofendido, mas foram detidos logo depois, na posse do aludido automóvel, pertencente à vítima, e do simulacro de arma de fogo.

Embora o reconhecimento pessoal de HENRIQUE, efetivado em solo policial, não tenha sido ratificado em juízo pela vítima, a autoria foi revelada, com a certeza necessária, pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório.

A propósito, a vítima relatou em juízo que, por ocasião do crime, HENRIQUE permaneceu ao lado de GABRIEL, o qual portava o simulacro de arma de fogo, e vestia uma blusa preta com escrito "boss" e jeans, pontuando tê-lo reconhecido na Delegacia de Polícia, especialmente em razão de estar vestindo as mesmas roupas da prática delitiva. Importa consignar, aliás, que a citada descrição das vestes foi confirmada pelo próprio acusado HENRIQUE em juízo.

Somado a isso, as versões apresentadas pelos policiais militares corroboraram as palavras do ofendido, no sentido de que detiveram ambos os réus, na companhia de outras duas pessoas não identificadas, logo após o delito e na posse do

simulacro utilizado na empreitada criminosa, bem como da *res furtiva*.

Ademais, o policial militar Diego asseverou ter presenciado o momento em que os quatro indivíduos desembarcaram do veículo da vítima e empreenderam fuga, ocasião em que deteve HENRIQUE, tudo a revelar que ele era um dos autores do crime.

Não há dúvidas, portanto, do envolvimento de HENRIQUE no crime de roubo descrito na denúncia.

Deste modo, analisado o arcabouço probatório, evidente a responsabilidade criminal de HENRIQUE, não se podendo cogitar de decisão absolutória, conforme pretendido pela Defesa.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria das penas dos apelantes.

Na primeira fase, de modo escorreito, o d. juízo *a quo* valorou negativamente as consequências do crime, o qual causou prejuízo à saúde psíquica do ofendido, aumentando as penas-base em 1/6, perfazendo 04 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, com relação a GABRIEL, a pena intermediária foi retomada ao patamar mínimo legal em razão das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa.

No tocante a HENRIQUE, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena intermediária se manteve inalterada.

Na terceira fase, diante da causa de aumento do concurso de agentes, as reprimendas foram majoradas em 1/3, resultando, para HENRIQUE, em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e para GABRIEL 05 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Nesse ponto, inviável o afastamento da citada majorante, conforme requer a Defesa de GABRIEL, posto que restou cristalino o envolvimento de pelo menos 04 indivíduos na empreitada criminoso.

O regime inicial de cumprimento de pena merece reparo.

*In casu*, o fato de os apelantes terem sido condenados pelo cometimento do crime de roubo não enseja necessariamente o estabelecimento do regime fechado. Com efeito, não pode a gravidade abstrata do delito ser suscitada pelo juízo para fixar o regime mais radical, conforme entendimento sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 718:** A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. (Supremo Tribunal Federal)

É certo que o crime cometido pelos acusados apresenta significativa reprovabilidade, uma vez que praticado em concurso de agentes e mediante grave ameaça. Contudo, a prova produzida nos autos revelou que a arma de fogo utilizada se tratava de simulacro, o que torna diminuto o *animus vulnerandi* e, conseqüentemente, reduz a culpabilidade dos agentes, de modo que a fixação do regime fechado se mostra desproporcional.

Portanto, devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade dos apelantes, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal.

No mais, não se mostra possível o reconhecimento do direito de GABRIEL de recorrer em liberdade, pois ainda persistem os motivos que autorizaram a decretação da sua custódia cautelar.

Isso porque trata-se de acusado que praticou o delito de roubo de veículo em concurso de 04 agentes, o que revela a gravidade concreta da conduta, evidenciando que a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a ordem pública.

No mais, denota-se que ele permaneceu preso durante toda a instrução criminal e agora, com a manutenção da sentença condenatória, não seria razoável aguardar o deslinde do processo em liberdade.

Sobre o assunto, convém colacionar o seguinte entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME INICIAL FIXADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade foi adequadamente fundamentado diante da permanência dos motivos que levaram à decretação da medida cautelar extrema em um primeiro momento, isto é o risco concreto de reiteração delitiva, o que justifica a segregação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

2. **É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime inicial semiaberto.** Nesse sentido: AgRg no RHC n. 176.364/BA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.

3. Ressalta-se que, apesar da compreensão de julgados da Suprema Corte no sentido de que "[...] a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero" (AgRg no HC n. 223.529, relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023)" (AgRg no HC n. 829.686/MG, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023), entendimento aplicável ao caso, diante do histórico infracional do Acusado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.871/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento aos recursos defensivos, a fim de modificar o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade impostas a HENRIQUE DOS SANTOS CAIRES e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, do fechado para o semiaberto, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

**LEME GARCIA**

Relator